



Apelação Cível nº 0800264-55.2025.8.19.0049

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena

Embargos de Declaração

Embargante: Gilber Rodrigues de Mello

Embargado: Banco do Brasil S.A

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1. O argumento relativo à preclusão do reconhecimento da prescrição foi sustentado apenas em sede de embargos, não sendo aduzido em Agravo Interno, nem mesmo no apelo, revelando indevida inovação recursal.
2. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
3. Embargante que impugna, de forma inovadora, a preclusão quanto ao reconhecimento da prescrição, impondo o não conhecimento do recurso nesse capítulo.
4. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
5. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: **0014008-06.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento** - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 17/03/2025 - Quarta Câmara De Direito Privado.
6. Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e, nesta extensão, desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** opostos nos autos do **Agravo Interno** na **Apelação Cível** nº 0800264-55.2025.8.19.0049 em que é **embargante** Gilber Rodrigues de Mello e **embargado** Banco do Brasil S.A.



Apelação Cível nº 0800264-55.2025.8.19.0049

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO

Gilber Rodrigues de Mello opôs embargos de declaração (indexador 52) contra acórdão proferido por este Órgão Colegiado (indexador 37) que conheceu e negou provimento ao seu Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que desproveu o seu recurso de apelação (indexador 6).

Em suas razões recursais, a parte embargante alegou, em síntese, omissão e contradição no acórdão, sustentando que a prescrição já havia sido afastada na decisão saneadora, sem que houvesse interposição de agravo de instrumento, o que teria gerado preclusão.

Argumentou que a aplicação do Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça não poderia afastar a preclusão já consumada e que o lançamento considerado como saque integral do principal corresponderia, na verdade, a pagamento de abono, não sendo suficiente para caracterizar o início do prazo prescricional.

Apontou omissão quanto à análise da aplicação conjunta dos Temas 1300 e 1387 do STJ e reiterou a necessidade de pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e precedentes qualificados para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o argumento relativo à preclusão do reconhecimento da prescrição, em razão de o juízo *a quo* ter afastado a prejudicial em decisão saneadora e novamente abordar o tema em sentença, foi sustentado apenas na presente etapa processual, em sede de embargos, não sendo aduzido em Agravo Interno, nem mesmo no apelo.

Assim, resta vedada a apreciação, pois não se admite inovação recursal.

Importante salientar, por amor ao debate, que a revisão do posicionamento anteriormente adotado pelo Juízo de primeiro grau decorreu da necessidade de adequação ao entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.387, cuja observância é obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC.



Apelação Cível nº 0800264-55.2025.8.19.0049

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena

A superveniência de precedente vinculante configura alteração jurídica apta a justificar a revisão de decisão interlocutória anterior que esteja em desacordo com a tese firmada, não podendo a preclusão impedir a adequação do julgamento ao entendimento de observância obrigatória.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS (TEMA N. 871 DO STJ) E PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso e manteve a atribuição ao executado da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais. 2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença em que se discutiu a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, imputada ao executado, com fundamento no Tema n. 871 do STJ. 3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, afastando preclusão e aplicando o Tema n. 871 do STJ, bem como rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por aplicação do Tema n. 871 do STJ sem distinguishing e por ausência de enfrentamento das teses relativas à inexistência de relação de consumo e ao rateio das custas fixado na sentença (arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC); e (ii) saber se a alteração da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais violou a coisa julgada e os arts. 505 e 507 do CPC, à luz da preclusão pro judicato e dos princípios da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões relevantes ao deslinde da causa, inclusive ao assentar que o distinguishing não foi suscitado oportunamente e que os embargos não se prestam à inovação.

6. Afastada a preclusão pro judicato, por existir alteração jurídica superveniente decorrente do Tema n. 871 do STJ, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório para o distinguishing, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões relevantes e afasta inovação recursal em embargos de declaração (arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC)





Apelação Cível nº 0800264-55.2025.8.19.0049

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena

2. O Tema n. 871 do STJ e o art. 927, III, do CPC afastam a preclusão pro judicato impõem ao devedor a antecipação dos honorários periciais na fase autônoma de liquidação, sendo inviável o distinguishing que demande reexame de provas, por força da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 20, 85, § 11, 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, II, 505, 507 e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2083114/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

(REsp n. 2.111.860/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)" (grifei).

Dessa sorte, impõe-se o não conhecimento desse capítulo do recurso, motivo pelo qual o conhecimento parcialmente, eis que, nessa extensão, presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao agravante interno, ora embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material"

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Portanto, são admissíveis, apenas, nas hipóteses previstas na lei.

Entretanto, não se verificam omissões ou contradição no julgado.

Conforme consignado no julgado, o autor teve conhecimento da suposta defasagem em 22/08/2006, ocasião em que o saldo foi integralmente zerado (id 194806411).

Ainda que, eventualmente, a data de 22/08/2006 não corresponda à do saque integral, o próprio embargante, em seu recurso de apelação, reconheceu que a data correta seria 09/12/2005, anterior, portanto, ao referido marco temporal, o que, com maior razão, conduz ao reconhecimento da prescrição.

A propósito, confira-se trecho do apelo:



Apelação Cível nº 0800264-55.2025.8.19.0049

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena

“Em outras palavras, ainda que se admita, em tese, a incidência do Tema 1387, a data de 22/08/2006 não seria a correta (pagamento de abono), **mas sim, a data de 09/12/2005 (data lançada como pagamento aposentadoria – principal)**, mas esta somente poderia ser utilizada como marco inicial da prescrição se estivesse previamente demonstrado que o saque em caixa efetivamente ocorreu e que o participante recebeu o numerário. Sem essa prova, não há base jurídica segura para tomar o lançamento contábil unilateral do banco como termo inicial do prazo prescricional.” (grifei).

O acórdão foi claro e objetivo ao discorrer que a aplicação do Tema 1.300/STJ pressupõe que a regularidade dos saques em si tenha sido objeto de tempestiva e regular controvérsia na fase instrutória, contudo, a tese foi expressamente descartada pelo próprio demandante em sua réplica (id 216356466):

“(…) O sobrestamento de processos com fundamento no art. 1.037, II, do CPC é medida excepcional, aplicável apenas quando a controvérsia tratada no processo se enquadrar exatamente na questão submetida ao julgamento repetitivo. No caso concreto, como já demonstrado, **não se discute o ônus da prova sobre lançamentos a débito, mas sim a falha administrativa do Banco Réu ao não creditar os valores devidos na conta do PASEP**. O prosseguimento do processo não gera qualquer risco de decisão conflitante, pois a questão em análise é diversa daquela em discussão nos recursos repetitivos.” (grifei).

Dessarte, não há falar em análise da aplicação conjunta dos Temas 1300 e 1387 do STJ.

Resta, portanto, escorreito o julgado, inexistindo vício a ser sanado.

Na verdade, pretende o embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório, contudo, o presente recurso não se mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merece prosperar.

Por fim, insta salientar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelo embargante, mormente porque todos os argumentos apresentados foram enfrentados.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação da existência de omissão na decisão da Relatora que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo





Apelação Cível nº 0800264-55.2025.8.19.0049

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena

embargante. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inteligência do art. 1022 CPC. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão da matéria de fato. Deve-se oportunizar o direito de ampla defesa e pleno contraditório a ambas as partes, perfazendo o devido processo legal, na forma do art. 5º, LIV e LV CRFB/88. Não é de cautela que o magistrado de 2º grau, na decisão de efeito suspensivo, já defina o resultado do recurso monocraticamente, sem ouvir a parte contrária e sem levar a questão ao Colegiado. **O magistrado, em qualquer grau de jurisdição, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, sendo, entretanto desnecessária a referência a todos os normativos legais, argumentos e jurisprudência apontada pelas partes como relevante**, mormente em sede de efeito suspensivo em que se requer a tutela antecipada sem que se perfaçam de plano os requisitos do art. 300 CPC. Rejeição dos declaratórios.” (0014008-06.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 17/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER parcialmente dos embargos de declaração e, nesta extensão, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora